

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA CIVEL DO FORO DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS/PR

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

PEDIDOS DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.596.125/0001-65, com seus atos constitutivos arquivados na JUCEPAR sob o nº 41.2.0202694-2, com sede na Rua Ozório Guimarães, nº 1633, Centro, Prudentópolis/PR, CEP 84.400-000, endereço eletrônico contato@baldissera.ind.br, doravante denominada simplesmente "AUTORA", "REQUERENTE" ou "BALDISSERA", representada, neste ato, nos termos contratualmente dispostos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários (doc. 01), com base nas disposições contidas nos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.101/05 (LRF), propor a presente AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. INTRODUÇÃO:

A autora, sociedade atuante há mais de 40 anos e com significativa atuação no mercado paranaense de beneficiamento e empacotamento de cereais, ingressou nos últimos anos em um processo de crise que vem paulatinamente se agravando.

As razões desta crise são as mais diversas e serão pormenorizadas, mais adiante, em momento oportuno.

PROJUDI - Processo: 0001425-85.2018.8.16.0139 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Mottin Vellinho de Souza 09/04/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



O que, desde logo, cumpre registrar é que as dificuldades por que passa a demandante não se restringem à falta de capital de giro momentânea ou esporádica, envolvendo aspectos não só financeiros, mas também econômicos e estruturais.

Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise, antes que suas consequências se tornem irreversíveis, o que seria ainda mais gravoso, a autora identificou na recuperação judicial o meio eficaz para alcançar a sua reorganização e, ato contínuo, saldar o seu passivo, com a manutenção da atividade produtora, atendendo ao princípio máximo da Recuperação Judicial, insculpido no art. 47 da LRF¹, qual seja, o Princípio da Preservação da Empresa.

Efetuadas estas considerações iniciais, a requerente passa a expor, nos itens que se seguem, os fatos que, neste momento processual, são os mais relevantes, tendo em vista, sobretudo, o atendimento aos requisitos do art. 51 da LRF.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

2.1. DA COMPETÊNCIA DO FORO:

Antes de iniciar a exposição das razões que justificam a propositura da presente demanda, indispensável demonstrar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido de recuperação judicial.

Observa-se que as atividades da autora são desenvolvidas em diversas cidades (veja-se, a propósito, as filiais da autora destacadas no *item 2.3* a seguir). Nada obstante, a direção das atividades da sociedade, bem como de suas filiais, <u>está centralizada nesta comarca de Prudentópolis/PR</u>, onde, inclusive, está localizada sua sede social.

É na cidade supramencionada que se encontra o centro decisório da Baldissera, através de seu prédio administrativo, que congrega o maior volume de negócios e de onde emanam as principais decisões estratégicas e financeiras da autora.

¹ **Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Sabe-se que, conforme determina o art. 3º da Lei nº 11.101/05, o pedido de Recuperação Judicial deve ser ajuizado perante o Juízo do local do principal estabelecimento de todo o grupo:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência <u>o juízo do local do principal estabelecimento do devedor</u> ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. – Grifou-se

A expressão "principal estabelecimento", contida no supramencionado artigo, consoante entendimento já pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, deve ter seu sentido e alcance visto por um prisma mais econômico do que propriamente jurídico.

O "principal estabelecimento", de tal forma, é aquele que agrega dois fatores: (i) congrega o maior volume de negócios realizados pela empresa; e (ii) é o local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa – independente de se tratar ou não do local que consta como sede no contrato/estatuto social da sociedade.

É o que ensina Sérgio Campinho²:

O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sua sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. [...] Ao contrário da sede social, não decorre de estipulação no ato constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição da exteriorização de atos concretos, constituindo-se, pois, em uma questão de fato, a ser apreciada à luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência.

No mesmo sentido, pondera o doutrinador Luiz Inácio Vigil Neto³, ao citar o emblemático caso da empresa VARIG, a qual, em que pese possuir sede em Porto Alegre/RS, teve sua Recuperação Judicial processada no Rio de Janeiro/RJ, sede de seu principal estabelecimento:

² CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pg. 32

<sup>32.

&</sup>lt;sup>3</sup> VIGIL NETO, Luiz Inácio. **Teoria falimentar e regimes recuperatórios: estudos sobre a Lei n. 11.101/05**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, pg. 88.



O juízo competente não será o da sede se esta divergir do local do principal estabelecimento. A maior evidência da correção desse argumento está no primeiro grande caso de aplicação da Lei nº 11.101/05, que foi o caso VARIG, cuja sede da empresa era Porto Alegre, mas o pedido de recuperação judicial foi processado e julgado na comarca do Rio de Janeiro, local de seu principal estabelecimento. -Grifou-se

Segue esta mesma linha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cita-se trecho do julgamento do Recurso Especial nº 1006093/DF⁴, no qual restou consignado que o principal critério a ser analisado para os fins de aplicação do artigo 3º da LRF é realmente o local de maior volume de negócios da empresa ou do grupo:

> A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei nº 11.101/05, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. – Grifou-se

Inclusive, este entendimento foi objeto de enunciado na edição nº 35 do "Jurisprudência em Teses" do Superior Tribunal de Justiça. Tal documento, uma publicação periódica que traz os diversos entendimentos consagrados no STJ sobre temas específicos, apresentou, no enunciado nº 2 da referida edição nº 35, a seguinte inteligência:

> 2) Para fins do art. 3º da Lei nº 11.101/05, "principal estabelecimento" é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social. - Grifou-se

Assim, uma vez que, do ponto de vista organizacional, é nesta comarca de Prudentópolis/PR que está concentrado o núcleo financeiro e o poder decisório e diretivo das atividades desenvolvidas pela sociedade, não resta dúvida quanto à competência absoluta para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, que é deste Ilustre Juízo.

Página 4 de 32

⁴ Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 1006093/DF, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2014.



2.2. DA AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO:

Por se tratar a requerente de sociedade empresária, nos termos dos arts. 967⁵ e 982⁶, ambos do Código Civil, perfeitamente aplicável ao caso em tela as normas insertas na LRF, sobretudo aquelas relativas à Recuperação Judicial.

Nesse sentido, atendendo aos requisitos dos arts. 1.071, VIII⁷ (este por analogia aplicável) e 1.076, II⁸, ambos do Código Civil, tem-se por perfectibilizado o ato de deliberação para fins de requerimento de pedido de recuperação Judicial.

Para tanto, instrui-se esta inicial com cópia da ata da reunião que deliberou e aprovou o pedido de recuperação judicial da requerente (doc. 02), satisfazendo-se este requisito objetivo para o requerimento.

2.3. DO DELINEAMENTO OBJETIVO DA AUTORA:

Ainda em caráter preliminar, embora constantes dos documentos anexos, a autora explicita alguns aspectos que se reputam pertinentes a respeito de sua estrutura societária e operacional, conforme segue:

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA.

- Tipo societário: sociedade limitada;
- Arquivamento dos atos constitutivos: 18/05/1988;
- Capital social: R\$ 3.407.600,00 (três milhões quatrocentos e sete mil e seiscentos reais), divido em quotas com valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada;

Av. Carlos Gomes, 700 / 705 Auxiliadora Porto Alegre/RS CEP 90480-001 Tel +55 (51) 3024.4454 contato@cradv.net.br

www.cradv.net.br

⁵ Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

⁶ Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

⁷ **Art. 1.071.** Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: [...]

VIII - o pedido de concordata.

⁸ Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas: [...] II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071.



- Objeto: a exploração do ramo de Comércio atacadista e varejista de cereais, leguminosas beneficiadas e hortifrutigranjeiros, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; beneficiamento, empacotamento e industrialização de cereais, comércio atacadista e varejista de produtos e gêneros alimentícios em geral, bebidas, cosméticos e produtos de perfumaria, produtos de higiene pessoal, produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; comércio atacadista de embalagens plásticas; importação e exportação de cereais, leguminosas beneficiadas, hortifrutigranjeiros, produtos e gêneros alimentícios em geral; importação e exportação de embalagens plásticas; Transporte Rodoviário de Cargas, Intermunicipal, Interestadual e Internacional e depósito e armazenagem de cereais para terceiros;
- **Sócios:** Felipe Baldissera e Juliano Baldissera.
- Administração: a administração da sociedade é exercida por todos os seus sócios;
- Sede: Rua Ozório Guimarães, nº 1633, Centro, CEP 84.400-000, Prudentópolis/PR;
- Filiais:
 - **1.** Rua 11 de Dezembro, nº 105, Parque Industrial, CEP 84.400-000, Prudentópolis/PR, CNPJ nº 80.596.125/0002-46, NIRE 41.9.0038965-0;
 - **2.** Rodovia BR 373, Km 263, s/n, Linha Rio dos Patos, CEP 84.400-000, Prudentopolis/PR, CNPJ n° 80.596.125/0003-27, NIRE 41.9.0081212-9;
 - **3.** Rua Jorge Lacerda, nº 338, Sala 03, CEP 89.940-000, Guarujá do Sul/SC, CNPJ n° 80.596.125/0004-08, NIRE 42.9.0091808-4;
 - **4.** Rua Arnaldo Busato, nº 1.971, Bairro João Paulo, CEP 85.770-000, Realeza/PR, CNPJ n° 80.596.125/0005-99, NIRE 41.9.013806-4;
 - **5.** Avenida Bruno Zuttion, nº 4451, Bairro Industrial, CEP 85.770-000, Realeza/PR, CNPJ n° 80.596.125/0006-70, NIRE 41.9.0161849-1;
 - **6.** Rodovia BR 277, Km 720, Marginal Av. Nilson Gottlieb, n° 10.595, Bairro Imóvel Foz do Iguaçu Parte II, CEP 85.853-810, Foz do Iguaçu/PR, CNPJ n° 80.596.125/0007-50, NIRE 41.9.0161932-2;
 - Rodovia BR 158, Km 18, s/n, L. Alto do Trevo, CEP 85.340-000, Rio Bonito do Iguaçu/PR, CNPJ n° 80.596.125/0008-31, NIRE 41.9.0163112-8.



3. BREVE HISTÓRICO DA SOCIEDADE:

No ano de 1988, em Prudentópolis/PR, cidade com o potencial regional na produção de feijão preto, foi fundada, pelos Srs. Luiz A. Baldissera, Claudino D. Baldissera e Dorvalino Idemar Baldissera, a empresa "Comercial Agrícola Baldissera Ltda.", focada em comercialização de grãos.

Com o passar dos anos, obtendo prosperidade em seus negócios, amplia seu foco de mercado, passando a atuar no nicho "feijoeiro".

Como parte desta expansão, a sociedade implementou, em 1993, planta industrial para atender ao segmento de "Prestação de Serviço na área de Secagem e Beneficiamento de Grãos", na cidade de Prudentópolis/PR. Com a instalação da planta, foi criada Filial da sociedade.

Em 2004, para comercializar também milho e soja, a sociedade ampliou sua estrutura, com a construção da Planta Industrial para Beneficiamento e Estocagem de milho e soja.

Em 2007 a empresa passou a ser controlada pelo Sr. Luiz Baldissera, alterando sua razão social para Indústria e Comércio de Cereais Baldissera Ltda.

No ano de 2008, passou a atuar também no segmento industrial voltado para o Beneficiamento e Empacotamento de Cereais, oportunidade em que foi criada a marca "FLOR DO SUL", que tornou-se carro chefe dos negócios da empresa até os dias de hoje.

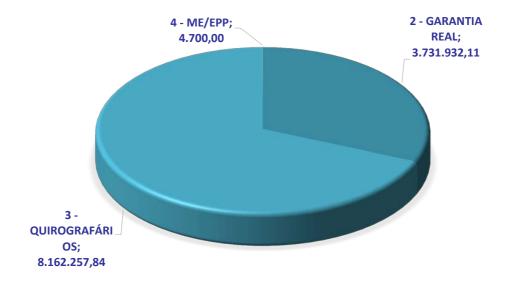
Desde o início de 2017, a sociedade passou a ser controlada por Juliano Baldissera e Felipe Baldissera, os quais iniciaram um processo de reestruturação dos negócios da sociedade.

4. DO PASSIVO:

O passivo da requerente sujeito à Recuperação Judicial (tendo em vista, quanto à atualização dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os critérios constantes dos arts. 9º, II, e 49 da LRF) monta, nesta data, em R\$ 11.898.889,95 (onze milhões oitocentos e noventa e oito mil



oitocentos e oitenta e nove reais com noventa e cinco centavos), consoante gráfico abaixo, sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no art. 41, incisos II, III e IV, da LRF:



Especificamente, o passivo sujeito à recuperação está assim dividido entre as classes previstas na LRF:

Classe	Valor
Garantia Real	R\$ 3.731.932,11
Quirografário	R\$ 8.162.257,84
ME/EPP	R\$ 4.700,00
Total:	R\$ 11.898.889,95

Todos os créditos acima representados estão arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial (anexo doc. 5.2), em atendimento ao disposto no art. 51, III da já referida lei.





5. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL | CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS:

5.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Como definido pela Lei nº 11.101/05, para o <u>deferimento do processamento</u> da recuperação judicial, imperioso que as devedoras atendam rigorosamente aos requisitos do art. 48 e que a inicial satisfaça as exigências do art. 51.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes ao longo do feito, a requerente, visando imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (arts. 48 e 51 da LRF), demonstrando desse modo o fiel atendimento às normas incidentes na espécie.

5.2. SOBRE OS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI № 11.101/05:

O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Registra-se, então:

 a) Conforme se verifica da certidão simplificada, a autora teve seus atos constitutivos arquivados na JUCEPAR no ano de 1988, mantendo-se ativa até os dias de hoje (doc. 5.3);



ADVOGADOS

- b) A autora não é sociedade falida, como se depreende da declaração em anexo (doc. 03), bem como da certidão supracitada, na qual nada consta a respeito de decretação de falência da autora;
- c) Do mesmo modo, a autora jamais intentou recuperação judicial ou extrajudicial (doc. 03);
- **d)** Não há, com relação à sociedade, seus sócios ou administradores, condenação por crimes previstos na LRF (doc. 04).

Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei nº 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, consequentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial da requerente.

5.3. DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 51, INCISOS I A IX DA LEI № 11.101/05:

Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor cumprir as condições dispostas no art. 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial atender aos requisitos insculpidos no art. 51 da LRF.

No presente item, bem como nos respectivos subitens, será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do art. 51 do referido diploma legal.

5.3.1. ART. 51, INCISO I - DAS CAUSAS DA CRISE:

A crise econômico-financeira no âmbito de uma sociedade empresária não pode ser vinculada, diretamente, apenas a um ou outro fator, de forma isolada. Tal qual um organismo vivo, uma empresa é composta de diversos elementos que dão substância à sua existência e conferem à mesma características particulares de funcionamento.



No momento em que esses elementos deixam de possuir um determinado nível de sinergia, que varia conforme o ramo de atuação empresarial, os desequilíbrios naturalmente ocorrem, e caso a empresa não esteja preparada (principalmente do ponto de vista financeiro) para corrigir essas eventualidades, a sobreposição de uma crise parece ser o caminho mais tangível nesse cenário.

Jorge Lobo assevera, em comentário à Lei 11.101/2005:

A crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica.

Leonardo Ribeiro Dias, em sua obra "Financiamento na Recuperação Judicial e na Falência", cita Stuart Slatter e David Lovett para salientar as diversas causas, internas e externas, que dão origem ao declínio da atividade empresarial:

> (...) entre as primeiras, estão: má administração; controle financeiro inadequado; fraca gestão do capital de giro; custos elevados, acarretando desvantagens competitivas; esforços de marketing insuficientes; exagerado nível de comercialização, com redução das margens de lucro; grandes projetos com custos subestimados e receitas superestimadas; aquisições frustradas ou incompetência na gestão pós-aquisição; políticas financeiras com alta alavancagem; excessivo conservadorismo ou com uso de fontes de financiamento inadequadas; inércia ou confusão organizacional. 10

Além de fatores endógenos à atividade empresarial, ainda existem aqueles de ordem exógena, referentes à macroeconomia, que desencadeiam reações globais sobre os mais diversos players de mercado. Alguns desses fatores também são listados pelo mesmo autor:

> (...) criação de impostos extraordinários; mudanças nas políticas cambial, fiscal e creditícia; liberação das importações; redução de tarifas alfandegárias; queda dos preços dos produtos agrícolas no mercado externo; e restrições à liquidez bancárias.

⁹ LOBO, Jorge, TOLEDO, Paulo F.C Salles de, ABRÃO, Carlos Henrique, et al. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 122.

[.]º RIBEIRO DIAS, Leonardo Adriano. **Financiamento na Recuperação Judicial e na Falência.** São Paulo: Quartier Latin, 2014.

PROJUDI - Processo: 0001425-85.2018.8.16.0139 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Mottin Vellinho de Souza 09/04/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Some-se a isso o fato de o Brasil ainda ser uma economia indexada, onde boa parte dos produtos e serviços são reajustados com base na inflação averiguada no período imediatamente anterior. Quando há uma progressão do ritmo inflacionário, muitas empresas acabam por arcar com o recrudescimento de sua estrutura de custos inerente à atividade, já que o mercado consumidor muitas vezes não aceita esse repasse de preços. O cenário piora quando há queda ou manutenção do faturamento.

De forma a financiar esse custo, muitas empresas acabam por recorrer aos recursos de terceiros, a uma taxa de juros por vezes perniciosa. Isso resulta em um custo financeiro incompatível com a estrutura de receitas e à absorção do caixa disponível para pagamento dessas obrigações, gerando um ciclo vicioso que desencadeará, inevitavelmente, em falta de recursos para giro da operação, prejuízo e a consequente crise econômico-financeira, que não é, necessariamente, irreversível.

As dificuldades por que passa a Indústria e Comércio de Cereais Baldissera Ltda. decorrem de vertentes tanto macroeconômicas, referentes ao combalido cenário econômico que é presenciado atualmente, como microeconômicas, relativas principalmente ao desempenho do nicho de mercado em que está inserida a empresa. Entre elas:

- **a.** Queda substancial dos preços das *commodities* agrícolas, em especial o feijão, principal produto da empresa, paralelamente ao expressivo aumento dos custos de produção na fonte produtiva, resultando em redução abrupta do faturamento e das margens;
- **b.** Manutenção do custo fixo em patamar incompatível com a nova estrutura de receitas da empresa;
- **c.** Ausência de instrumentos de *hedge*¹¹ visando à proteção contra variações desfavoráveis de preços e câmbio;
- **d.** Manutenção do custo financeiro decorrente da contratação de empréstimos e financiamentos, com finalidade de cobertura do giro da operação; e,

¹¹ Estratégia utilizada, principalmente através de derivativos, que tem por objetivo proteger uma operação de investimentos ou de financiamento de riscos.



e. Distanciamento do ponto de equilíbrio financeiro do negócio e corrosão da geração de caixa.

A Indústria e Comércio de Cereais Baldissera Ltda., ao longo de seus 30 anos de atuação, se deparou com um cenário desafiador a partir, principalmente, de 2017. A queda generalizada do preço das *commodities*, em escala global, afetou diretamente o nível de atividade da empresa, que experimentou queda de quase 60% de seu faturamento entre 2016 e 2017. Sem instrumentos de *hedge*, baseados principalmente em contratos futuros de compra e venda, não foi possível minimizar o risco de perdas advindo da queda de preços supracitada, e que, aliada ao aumento do custo de produção dos agrícolas, comprometeram seriamente a margem operacional do negócio, atingindo diretamente a geração de caixa da companhia.

É nítido que as condições macroeconômicas foram cruciais para o desenvolvimento da crise que a empresa vivencia. O gráfico a seguir exemplifica a queda de preços das *commodities* agrícolas no mercado global no último ano.

Gráfico 1 – Índice de preços de *commodities* agrícolas selecionadas, 2014-2018

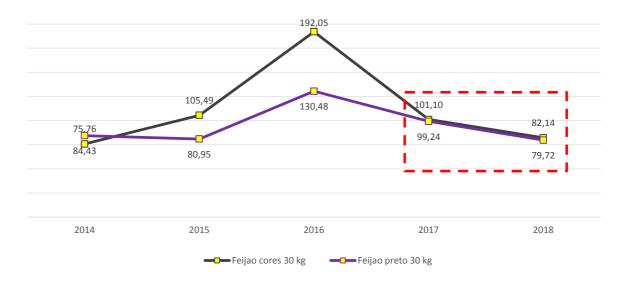




Observa-se com facilidade a queda significativa do agregado de preços de commodities como carne de boi, algodão, óleo de soja, trigo e feijão, principalmente entre janeiro de 2016 e janeiro de 2018, em que houve redução de 20,6% do preço médio praticado. Naturalmente, tal redução influenciou amplamente para a queda da inflação medida pelo IPCA em 2017.

Analisando-se isoladamente o caso do feijão, principal produto no portfólio de negócios da Baldissera, a queda do preço foi ainda maior. Comparando-se a média de valor de 2016 e 2018, a redução foi de 57% para a saca de 30 kg de feijão de cor e de 39% para a de feijão preto, graficamente demonstrada a seguir.

Gráfico 2 – Variação do preço médio do feijão no atacado: 2014 a 2017¹², em R\$



Segundo os boletins semanais da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) a retração da demanda pelo produto no varejo proporcionou a queda vertiginosa no preço da saca de 30 quilos, motivada pela escassez de grãos de alta qualidade e os altos preços que estavam sendo praticados. A mudança de hábitos da população brasileira também é responsável por essa queda, ainda que de maneira mais sutil. Conforme estudo realizado pelo banco Bradesco, o consumo per capta de feijão

¹² Informações coletadas na base de dados da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná. SEAB/DERAL-PR. Saca de 30 kg.



de um brasileiro era, em meados dos anos 90, de 19 quilos, e atualmente está em torno de 15 quilos, basicamente em função da preferência do consumidor por alimentos de rápido preparo.

À queda vertiginosa do preço do feijão somam-se acréscimos substanciais na estrutura de custos operacionais para produção do produto, como é possível verificar no gráfico abaixo, fazendo com que toda a cadeia obtivesse perdas reais no último ano.

Gráfico 3 – Custo operacional anual aproximado da produção de feijão: média por hectare, em R\$¹³



Observa-se que os custos operacionais, que envolvem a utilização de fertilizantes, agrotóxicos, sementes e operação com máquinas, recrudesceram cerca de 56% em menos de 5 anos, enquanto a inflação ao consumidor (IPCA) foi de 32% no período. Conforme o Compêndio de Estudos da CONAB, fertilizantes e agrotóxicos foram os principais responsáveis por essa alta, com elevações de 417% e 76% no período, respectivamente. A adoção do chamado "pacote tecnológico", com utilização mais intensiva desses itens em detrimento da aplicação de sementes e operação com máquinas, objetivando maior produtividade, é a principal causa para este aumento.

Página 15 de 32

Av. Carlos Gomes, 700 / 705 Auxiliadora Porto Alegre/RS CEP 90480-001 TEI +55 (51) 3024.4454 contato@cradv.net.br www.cradv.net.br

2

¹³ Números referentes à produção de Minas Gerais, responsável por cerca de 20% da produção nacional. Fonte: CONAB



Esse descolamento nas relações de oferta e demanda traz consigo reação perigosa, principalmente para aquelas empresas que não estão adequadamente satisfeitas em termos de liquidez para suprimir a baixa geração de caixa, levando-as a contratar empréstimos e financiamentos sem correspondência do faturamento. Esse fato aumenta a relação do capital de terceiros na estrutura de capital total e cria a necessidade de rentabilizar o negócio a uma taxa mais elevada que a de contratação desses recursos, o que não ocorre com a Baldissera.

Os fatos narrados anteriormente acabaram por engendrar a deterioração dos indicadores de liquidez, endividamentos e rentabilidade da empresa, como é mostrado a seguir.

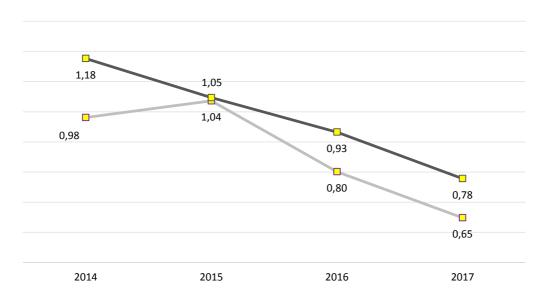


Gráfico 4 - Indicadores de Liquidez

Houve um excessivo desgaste das condições de liquidez da empresa no decorrer dos últimos anos. O indicador de liquidez corrente revela que as posições circulantes da empresa reduziram-se de maneira expressiva até o último ano, principalmente a rubrica de caixas e equivalentes.

O índice de liquidez geral, que mede o quanto a empresa dispõe de ativo realizável a curto e longo prazos, em relação ao passivo circulante e não circulante, atingiu em 2017 o patamar mais baixo desde o início da análise: para cada real de dívida, há R\$ 0,65 para quitá-la.



Os indicadores de endividamento mostram que a estrutura de capital continuou demasiadamente concentrada em capital oneroso de terceiros ao longo dos anos em análise. Com níveis de faturamento acima do ponto de equilíbrio financeiro em 2015 e 2016, foi possível equalizar os desembolsos com juros e amortizações de empréstimos e financiamentos; o mesmo, no entanto, não pode ser confirmado quando analisa-se os anos de 2014 e 2017, quando o faturamento atingiu níveis muito baixos e continuou-se a fazer os mesmos desembolsos, impactando decisivamente na geração de caixa e corrosão do capital de giro da companhia.

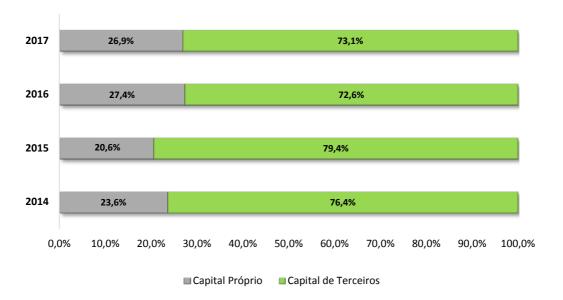


Gráfico 5 – Distribuição da Estrutura de Capital, %

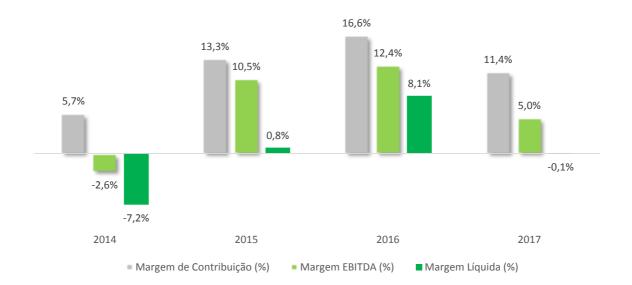
A redução do capital oneroso de terceiros (empréstimos e financiamentos) verificada no último ano e demonstrada no gráfico a seguir comprova que a empresa tem tentado adimplir esses compromissos sem que haja correspondência no aumento do faturamento, fazendo com que ela se ampare em outros capitais de terceiros (menos onerosos, como tributos e fornecedores) para suplantar a falta de recursos.



Gráfico 6 – Evolução do capital oneroso e não oneroso de terceiros, R\$ Milhões



Gráfico 7 – Margens de Contribuição, Operacional (EBITDA) e Líquida, %



São claramente observáveis as reduções nas margens acima demonstradas. A margem de contribuição, resultado gerado para pagamento de todos os custos e despesas não vinculados





diretamente à produção, caiu mais de cinco pontos percentuais entre 2016 e 2017, por conta principalmente da queda do preço do feijão e a alta dos insumos para a fonte produtiva, como anteriormente explanado.

A não redução do custo fixo, ao menos em patamar próximo à regressão da curva de faturamento e da margem de contribuição, levou à queda também da margem operacional, que entre 2016 e 2017 foi de 12,4% para 5%. Naturalmente, a margem líquida restou negativa no último ano, após resultado positivo em 2016.

Além da manutenção do custo fixo em patamar inadequado, o custo financeiro decorrente de empréstimos e financiamentos contratados permaneceu alto, impactando ainda mais a geração de caixa ao final do exercício de 2017, como mostra o gráfico a seguir.

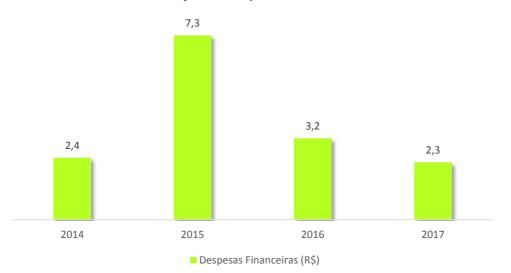


Gráfico 8 – Evolução das despesas financeiras, R\$ Milhões

É perceptível que o custo financeiro impacta de maneira negativa na operação. Este fato, isoladamente, comprova a necessidade de reestruturação da dívida e faz com que a recuperação judicial se constitua em instrumento fundamental para readequação da atividade.



Para evidenciar a importância econômica e social da empresa e da indústria devemos observar alguns dados abaixo que demonstram a representatividade da indústria Prudentopolitana de feijão preto no cenário nacional no ano de 2016.

Gráfico 9 – Participação do estado do Paraná na produção nacional de feijão 2016: (Mil tons. e %)14

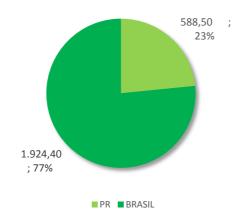
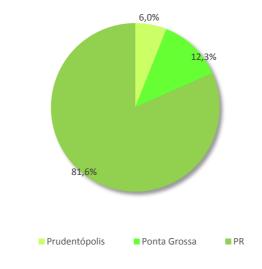


Gráfico 10 – Concentração geográfica da produção de feijão no estado do Paraná: 2016¹⁵



¹⁴ Fonte: CONAB e DERAL-PR

¹⁵ Fonte: CONAB e DERAL-PR



A D V O G A D O S

Fica evidenciado, através do exposto, que tanto fatores exógenos quanto endógenos influenciaram na construção das dificuldades vivenciadas atualmente pela empresa. A Indústria e Comércio de Cereais Baldissera Ltda., por tudo que representa à economia paranaense e nacional, deve passar por um processo de revalidação no que tange a sua operação, e isso tem de ser feito através da reconstrução do seu perfil de dívida.

Além disso, é importante que se efetive mudanças na sua estrutura produtiva e administrativa, que serão otimizadas dentro do processo de recuperação judicial, devolvendo à empresa o seu real valor dentro do contexto econômico regional e possibilitando a seus *stakeholders* a manutenção de parcelas significativas de negócios, beneficiando a região, o estado e o país.

5.3.2 ART. 51, INCISOS II A IX

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF.

Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados.

- a) Art. 51, II, alíneas a, b, c e d (doc. 5.1): demonstrações Contábeis dos exercícios de 2015, 2016 e 2017; Balanço de Determinação; Demonstrativo do Resultado de Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua projeção;
- b) Art. 51, III (doc. 5.2): relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis;
- c) Art. 51, IV (doc. 06): relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento;



ADVOGADOS

- d) Art. 51, V (doc. 5.3): certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social da requerente;
- e) Art. 51, VI (doc. 07): relação dos bens particulares dos sócios e administradores da empresa;
- f) Art. 51, VII (doc. 5.4): extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da sociedade;
- g) Art. 51, VIII (doc. 5.5): certidões dos cartórios de protestos;
- h) Art. 51, IX (doc. 5.6): relação de todos os processos judiciais em que a autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

Como se pode constatar, a inicial encontra-se instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 da LRF, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LRF.

6. DO PEDIDO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL:

A delicada situação econômico-financeira da requerente foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido.

Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa da autora, dificultando ainda mais a gestão de suas atividades.



Impõe-se, com isso, a fim de viabilizar a recuperação efetiva da empresa (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja deferido por este ilustre Juízo o recolhimento das custas ao final do processo, quando, projeta-se, a situação financeira da autora estará por estabilizada.

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já firmou entendimento no sentido da plena viabilidade da medida ora pretendida, como se constata das ementas a seguir transcritas:

Agravo de instrumento. **Recuperação judicial. Pedido de pagamento de custas ao final. Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final.** Garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70060493442, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 03/07/2014) – Grifou-se

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA № 481 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. A pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A simples alegação de insuficiência financeira, não serve para comprovar a necessidade da AJG, uma vez que gera presunção relativa. Não juntando a parte recorrente prova da real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, inviável a concessão do benefício pleiteado no caso concreto. Aplicação da Súmula nº 481 do STJ. Contudo, tratando-se de empresa em recuperação judicial, o que revela a dificuldade financeira por ela enfrentada, bem como por importar em pagamento de custas em ação de valor expressivo, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento parcialmente provido liminarmente. (Agravo de Instrumento № 70057371171, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 07/11/2013) (TJ-RS - Al: 70057371171 RS , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 07/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/11/2013) - Grifou-se

Agravo de Instrumento. Ação Anulatória de Débito Fiscal. Empresa em recuperação judicial. Pretensão do diferimento do recolhimento das custas ao final do processo. Admissibilidade da pretensão. Aplicação por analogia do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - Al: 20554885220138260000 SP 2055488-52.2013.8.26.0000, Relator: Rui Stoco, Data de Julgamento: 16/12/2013, 4º Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2013) – Grifou-se



A jurisprudência colacionada admite a concessão do pagamento das custas ao final, quando e se - recuperada a saúde financeira da sociedade em crise. Não se trata, aqui, de pedido de assistência judiciária gratuita, mas de mero pedido de pagamento das custas processuais ao final, haja vista a insuficiência momentânea de recursos.

7. DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO | RELAÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS E RELAÇÃO DE EMPREGADOS:

A autora instrui a presente ação, acostando em apartado as declarações contendo a lista com os bens de todos os seus sócios e administradores (doc. 07), bem como a relação contendo nome, funções e salários de todos seus empregados (doc. 06), conforme exigido pelo art. 51, incisos IV e VI da Lei nº 11.101/05, requerendo sigilo legal, com amparo, dentre outros direitos da personalidade, na garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada (CF, art. 5º, inciso X).

Em assim sendo, no intento de evitar-se a exposição indevida e desnecessária do sigilo de tais informações, estas serão apresentadas em apartado a esta petição inicial, às quais requer seja determinada por Vossa Excelência a autuação em separado, sob proteção do segredo de justiça.

Nada obstante, requer que este r. Juízo determine seu acautelamento em cartório, de modo que, somente possam ser copiadas, ou de qualquer forma acessadas tais informações, mediante requerimento fundamentado, e com prévia e expressa autorização deste ilustre Juízo, ouvida antes a ora requerente, o administrador judicial que virá a ser nomeado e o Ministério Público.

Tal medida se mostra amplamente plausível, com base nas garantias constitucionais de proteção da intimidade e do sigilo fiscal, e vem sendo costumeiramente acatada pelos Tribunais brasileiros, consoante as ementas ora transcritas:

> [...] DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da GALVÃO ENGENHARIA S.A, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 01340937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, São e Filial inscrita no CNPJ sob o n.º 01.340.937/0011-40, estabelecida na Rua Lauro Muller, nº 116, salas 2.704-2.706, Botafogo, Rio de Janeiro e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 11.284.210/0001-75, com sede na Rua Gomes Carvalho, nº 1.510, 19ª, andar, Vila Olímpia, São Paulo, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça



suas atividades, exceto para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, ressalvado, contudo, essa possibilidade mediante obtenção de parcelamento fiscal na forma da legislação em vigor; II - que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão 'em recuperação judicial', de acordo com o previsto no art. 69 da LRF; III- a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF); IV - a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Requerentes; V- que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; VI- a apresentação das certidões, na forma do VIII do art. 51, das filiais da primeira requente; VII- a vinda da demonstração de resultados acumulados relativos ao exercício de 201 de ambas as requerentes; IX- a relação de bens particulares dos controladores e administradores das sociedades e de suas filiais; X- a lista de empregados da segunda requerente. XI- a relação completa e segregada de seus credores, como requerido pelo Parquet, no prazo de 10 dias; XII - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; XIII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro. XIV- comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros; XV- apresentem as recuperandas, EM SEPARADO, o plano de recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. XVI- DETERMINO SEJAM ACAUTELADOS EM CARTÓRIO, EM LUGAR COM ACESSO RESTRITO AO RESPONSÁVEL PELA SERVENTIA, COM VISTA SOMENTE MEDIANTE DESPACHO, OS SEGUINTES DOCUMENTOS: I) LISTA DE EMPREGADOS E II) RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS DIRETORES. Nomeio para função de Administrador Judicial a ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., CNPJ 07.016.138/0001-28, situado na Rua Surubim, n.º 577, 9º andar, conjunto 92, Cidade Monções, CEP 04571-050, São Paulo/Capital, sendo sócio responsável EDUARDO BARBOSA DE SEIXAS, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 09.376.430-6 IFP/RJ e CPF 025.864.457-59 a qual deverá desempenhar o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Por ora, deixo a cargo das devedoras e da administradora judicial nomeada o acerto referente à remuneração do encargo, a qual, atento aos critérios contidos no art. 24 da Lei 11.101/2005, será oportunamente homologada. Intime-se a Administradora Judicial via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro - Processo nº 093715-69.2015.8.19.0001) - Grifou-se

8. DOS REQUERIMENTOS DE URGÊNCIA | DOS TÍTULOS E VALORES BLOQUEADOS EM CONTAS GARANTIDAS:

A Baldissera mantém, atualmente, operações de cobrança de seus clientes junto a 02 (duas) instituições financeiras, quais sejam, Itaú Unibanco S/A e Banco Santander (Brasil) S.A.

> Av. Carlos Gomes, 700 / 705 Auxiliadora Porto Alegre/RS

CEP 90480-001 Tel +55 (51) 3024.4454 contato@cradv.net.br www.cradv.net.br

PROJUDI - Processo: 0001425-85.2018.8.16.0139 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Mottin Vellinho de Souza 09/04/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTG6 KF7F4 4CRMP A39PR



ADVOGADOS

Essas operações emanam de contratos de empréstimo que foram firmados pela Baldissera junto às aludidas instituições financeiras, nos quais, foram dadas em garantia, as duplicatas decorrentes da venda de seus produtos.

Através dos instrumentos firmados, a demandante repassaria às instituições supracitadas os títulos de créditos a serem cobrados de seus clientes, como garantia aos contratos celebrados.

Os valores provenientes de tais títulos estão bloqueados em contas garantidas junto à estas instituições financeiras, devendo ser liberados em favor das requerentes, porquanto tais dívidas <u>são</u> sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Demonstra-se.

Primeiramente, cumpre aqui ressaltar que o contrato firmado com o Banco Santander (Brasil) S.A. <u>não foi registrados nos órgãos competentes.</u> Afirma-se isto diante das certidões obtidas junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Prudentópolis/PR (onde se situava a sede da demandante), as quais demonstram que somente o contrato firmado com o Banco Itaú S/A fora registrado.

Como é sabido, <u>é através do correto registro do contrato nos órgãos competentes que a garantia é constituída</u>, passando a gerar efeitos perante terceiros.

Assim sendo, ainda que o contrato possua garantia que, teoricamente, o excluiria dos efeitos da Recuperação Judicial (50% do contrato garantido por cessão fiduciária de duplicatas), requer-se sejam liberados os 92 (noventa e dois) títulos que estão bloqueados junto à Conta Corrente: 13-001823-4 (Agência: 1290), que totalizam R\$ 309.855,76 (trezentos e nove mil oitocentos e cinquenta e cinco reais com setenta e seis centavos), bem como os valores que constam na conta garantida, oriundos de pagamentos realizados pelos clientes da Baldissera e que estão bloqueados na conta, conforme extrato anexo (doc. 08).

PROJUDI - Processo: 0001425-85.2018.8.16.0139 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Mottin Vellinho de Souza 09/04/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTG6 KF7F4 4CRMP A39PR



ADVOGADOS

Com relação ao **Banco Itaú**, foi firmada pela Baldissera a Cédula de Crédito Bancário nº 013076939-1, em 29/08/2016, através da qual, obteve-se o aporte de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme cópia em anexo (doc. 10).

Conforme se depreende da relação de credores apresentada, resta em aberto deste contrato um saldo de R\$ 451.454,01 (quatrocentos e cinquenta e um mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e um centavo).

O crédito em questão, indubitavelmente, é sujeito aos efeitos desta recuperação judicial.

Observa-se.

Conforme se depreende da leitura do aludido instrumento, 60% (sessenta por cento) do contrato era garantido por "Cessão Fiduciária de Títulos".

Foram 399 (trezentos e noventa e nove) títulos cedidos fiduciariamente pela requerente ao Banco Itaú, consoante anexo pertencente ao referido instrumento contratual.

O referido contrato foi registrado no registro de título e documentos de Prudentópolis/PR em 26/10/2016 o que, em princípio, faria com que o percentual garantido pelas duplicatas não fosse sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05.

Contudo, analisando-se o inteiro do teor do documento que foi registrado junto ao Serviço Registral de Títulos e Documentos (anexo 10), percebe-se que, em que pese o registro do contrato ter sido feito, a garantia <u>não foi devidamente constituída</u>, tendo em vista que <u>não consta a atualização da discriminação das duplicatas cedidas (borderôs), razão pela qual, a garantia perde sua eficácia contra terceiros.</u>

Deve-se aplicar ao caso a Lei nº 10.931/2004, em conjunto com a Lei nº 10.406/2002, art. 1.361 e seguintes (Código Civil), que regem, respectivamente, a Cédula de Crédito Bancário e a Propriedade Fiduciária.



Pactua o art. 33 da Lei nº 10.931/04, ao tratar da descrição e individualização dos bens constitutivos da garantia:

> Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação. (grifou-se)

Já o art. 42 deste mesmo diploma lega dispõe que "a validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei."

Subsidiariamente, por força do art. 30¹⁶ da Lei nº 10.931/2004, incide a regra contida no Código Civil, art. 1.361, que estabelece a forma de constituição da garantia, abaixo reproduzido:

> Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. §1º. Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. - Grifou-se

Em caso análogo ao que aqui se apresenta, recentemente, assim julgou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> Recuperação Judicial - Cessão fiduciária de créditos - Pretendida exclusão do procedimento concursal – Exame concreto da instituição da garantia fiduciária – Ausência de descrição dos bens afetados, sem atendimento aos requisitos previstos nos arts. 1362, inciso IV do CC/02 e 66-B da Lei 4528/65 - Decisão mantida -Recurso desprovido. (TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2011315-69.2015.8.26.0000 Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 26/08/2015, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial)

Destaca-se do inteiro teor do julgado supracitado o seguinte trecho:

No caso concreto, porém, não ocorreu o aperfeiçoamento da garantia fiduciária antes do ajuizamento do requerimento de recuperação judicial. Apesar da menção feita no texto da cédula de crédito bancário e em instrumento anexo, remetendo

¹⁶ Art. 30. A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Lei, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes.



a duplicatas representadas por "borderôs", não há qualquer especificação dos títulos, não se sabendo, individualmente, quais são as duplicatas conferidas como garantia na operação de crédito. Tal vício inviabiliza o deferimento de exclusão do procedimento concursal, como o reconhecido em julgamentos pretéritos realizados por esta Câmara Reservada (AI 2031227-84.2014.8.26.0000) — Grifou-se

No mesmo sentido, destaca-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. ARTIGO 49, §3º, DA LEI N.º 11.101/05. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA. O julgamento do agravo de instrumento n.º 70046704201 versa sobre a liberação de valores da recuperanda retidos pelas "travas bancárias", enquanto a presente discussão, de conteúdo mais abrangente, analisa se os créditos se sujeitam ou não aos efeitos da recuperação judicial, devidamente oposta em incidente apartado. MÉRITO. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO NÃO ATENDIDO O ARTIGO 1.361, §1º, CC E/OU O ARTIGO 33 DA LEI N.º 10.931/04. Nos termos do artigo 49 da Lei n.º 11.101/05, todo crédito existente na data do pedido, mesmo que não vencido, está sujeito à recuperação judicial. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu §3º, traz exceções à regra de sujeição dos créditos, importando na presente discussão, o crédito que coloca o credor na posição de condição de proprietário fiduciário. Revela-se imprescindível, ainda, que o crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária, caso dos autos, tenham sido devidamente registrado antes do pedido da recuperação judicial, nos termos do artigo 1.361, §1º, do Código Civil¹⁷, o que, conforme documentos de folhas 220/244, restou atendido junto ao 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas de Porto Alegre. No entanto, a Lei n.º 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário entre outras, em seu artigo 33 18, determina a necessidade de individualização da garantia, requisito não atendido na presente discussão, o que implica na sujeição dos créditos ao regime da recuperação judicial, bem como na manutenção da decisão recorrida no ponto. Por fim, a fixação dos honorários advocatícios deve observar o disposto nos §§3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, quiçá, o grau de zelo do profissional, do local da prestação do serviço e, especialmente, a natureza e importância da causa. Considerado, ainda, o valor usualmente fixado em demandas análogas neste Órgão Colegiado, minoro o valor à quantia de R\$

¹⁷ Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

^{§1}º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

¹⁸ Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.

PROJUDI - Processo: 0001425-85.2018.8.16.0139 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Mottin Vellinho de Souza 09/04/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTG6 KF7F4 4CRMP A39PR

CAPRARA ROESCH

A D V O G A D O O

2.500,00. À UNANIMIDADE, AFASTADA A PRELIMINAR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. – Grifou-se

Observa-se que as duplicatas relacionadas no anexo ao documento averbado junto ao Registro de Títulos e Documentos são do ano de 2016 e já foram adimplidas pelos clientes da requerente.

Desde a assinatura do contrato, a requerente, mensalmente, mantêm "títulos em cobrança" junto ao Banco Itaú. Estes títulos representam 60% (sessenta por cento) do valor do saldo devedor, e são "atualizados" mensalmente.

Sabe-se que não é incomum que os bancos aproveitem-se do interim entre o protocolo da ação de recuperação judicial e o deferimento de seu processamento para utilizarem os valores que porventura estejam depositados em contas das empresas em recuperação judicial para amortizar as parcelas vencidas, e até vincendas de empréstimos bancários.

Tal medida, embora ilegal, como dito acima, não é incomum.

Ou seja, Excelência, grande parte do produto das vendas realizadas no último mês pela requerente estão "bloqueados" pelo Banco Itaú, o qual, ao tomar ciência do ajuizamento da presente ação, possivelmente, utilizará o referido valor para amortizar seu crédito, prejudicando ainda mais a operação da requerente, que já está fragilizada neste momento de reestruturação empresarial.

Em anexo a requerente apresenta um extrato com os títulos que, hoje, estão em "carteira" junto ao Banco Itaú (doc. 09), sendo imperioso que Vossa Excelência, com base no princípio da preservação da empresa, determine a liberação destes recursos à autora, bem como dos valores que já constam na conta garantida e que estão "bloqueados" pelo banco.

Assim, como medida preventiva, requer-se seja <u>urgentemente expedido ofício ao Banco</u>

<u>Itaú S/A</u>, determinando que este (i) se abstenha de se utilizar dos valores que já estão e ou que ingressarão na conta das requerentes (referentes aos títulos apresentados na relação anexa - doc. 09



- e que serão quitados em breve pelos clientes das autoras) para amortização dos créditos arrolados na relação de credores desta recuperação judicial; e (ii) com base no princípio da preservação da empresa, libere estes valores à requerente, na medida em que forem sendo quitados os títulos, bem como os valores que já constam bloqueados na conta garantida, visto que estas quantias serão de extrema importância para a recomposição do capital de giro das autoras e para a manutenção de suas atividades diárias.

9. DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer a autora:

- a) seja deferido o recolhimento das custas ao final do processo, pelas razões explicitadas no item '6' acima;
- b) seja acolhido o pedido de autuação em separado das declarações de bens dos sócios, bem como da sua relação integral dos empregados, sob a égide do segredo de justiça, pelas razões expostas no item '8' acima;
- c) seja <u>DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u> da autora, em decisão a ser proferida nos termos do que dispõe o art. 52 do mesmo diploma legal, determinando-se, em consequência, todas as providências pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra a requerente pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme dispõe os arts. 6º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05; e,
- d) seja deferido o pedido, em caráter de urgência, a fim de que os Bancos Santander (Brasil) S/A e Itaú Unibanco S/A: (i) se abstenham de se utilizar dos valores que já estão ou que ingressarão nas contas da requerente (referentes aos títulos apresentados em anexo e que serão quitados em breve pelos clientes das autoras) para amortização dos créditos arrolados na relação de credores desta recuperação judicial; e (ii) com base no princípio da preservação da empresa, que



sejam liberados estes valores às requerentes na medida em que forem sendo quitados os títulos em questão, bem como aqueles que já constam nas "contas garantidas" e que estão bloqueados ("trava bancária"), visto que esta importância será extremamente necessária para a recomposição do capital de giro de curto prazo das autoras, bem como pelo fato de o crédito de titularidade do banco, como visto, ser sujeito à recuperação judicial, expedindo-se ofícios às respectivas instituições financeiras a fim de que cumpram a ordem judicial.

Requer, ainda, que as futuras intimações sejam expedidas, exclusivamente, em nome de Guilherme Caprara, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 60.105, e Eduardo Roesch, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 62.194, ambos com endereço profissional na Avenida Carlos Gomes, nº 700, conj. 705, Porto Alegre (RS), CEP 90480-000, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 11.898.889,95 (onze milhões oitocentos e noventa e oito mil oitocentos e oitenta e nove reais com noventa e cinco centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Prudentópolis/PR, 9 de abril de 2018.

Guilherme Caprara OAB/RS 60.105

Eduardo Roesch OAB/RS 62.194

Alexandre Mottin Vellinho de Souza OAB/RS 63.587